DELIBERAÇÃO AC00 - 3275/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6296/2013
PROTOCOLO	: 1414058
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDEB – BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO ELABORADO DE FORMA A EVIDENCIAR O SALDO PATRIMONIAL – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – NÃO ENVIO DE DECRETOS CORRESPONDENTES – RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO – NÃO ENCAMINHAMENTO – SEPARAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DEMAIS SERVIDORES – 5% DOS RECURSOS RECEBIDOS – PRIMEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE – DESRESPEITO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O fato de o responsável deixar mais de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, para serem utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, evidencia desrespeito à Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O Resumo da Folha de Pagamento deve ser encaminhado separando os Profissionais do Magistério (60%) dos demais servidores (40%), para a apuração, cujo descumprimento evidencia irregularidade.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos exigidos, como Decretos correspondentes à abertura de Créditos Adicionais Suplementares, e das impropriedades na elaboração. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Rudi Paetzold**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor responsável, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, exercício de 2012, gestão do Sr. Rudi Paetzold – Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 5135/2017, peça nº 46, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

> 1- Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas e Ato de nomeação do Controlador Interno;
>
> 2- Ato de nomeação do Controlador Interno;
>
> 3- O Balanço Patrimonial Anexo 14 - exercício de 2012, esta inconsistente em relação ao Saldo Patrimonial apurado através desta analise;
>
> 4- Os Decretos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares referentes ao exercício em questão, devidamente assinando;
>
> 5- Cópia do Resumo das Folhas de janeiro a dezembro de 2012, identificando os gastos dos 60% e 40%, inclusive o décimo 13º salário;
>
> 6- O Balanço Patrimonial Anexo - 14 apresenta um registro no valor de R$ 161.999,44 (cento sessenta um mil novecentos noventa nove reais quarenta quatro centavos), sob o titulo de “Responsabilidade a Apurar 2004” solicitamos que seja identificado á origem de tal registro, bem como, quais as providencias a administração realizou para regularizar referida pendencia;
>
> 7- Comprovação da publicação dos Balanços na Imprensa Oficial.

A Auditoria, por meio do Parecer PSS – 9163/2018, peça nº 48, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC nº 15623/2018, peça nº 49, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Contudo, analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foi demonstrado no Balanço Patrimonial sem a devida observância da Legislação vigente quanto as baixas dos créditos a receber registrado no Balanço Patrimonial sob a rubrica de "Responsabilidade a apurar".

Foi identificado ainda, que o saldo patrimonial do exercício de 2012 apresenta inconsistência.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 8.750.000,00** (oito milhões setecentos e cinquenta mil reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária, elevando o valor inicialmente orçado para **R$ 9.232.182,22** (nove milhões duzentos e trinta e dois mil cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Dessa forma, nota-se que no curso de sua execução, houve Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, entretanto **não foram enviados os Decretos** correspondentes.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 217.951,11** (duzentos e dezessete mil novecentos e cinquenta e um reais e onze centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 04.

O resultado patrimonial de 2012 apresentou um déficit na importância de **R$155.627,40** (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2011	**450.600,77**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**-155.627,40**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2012	**294.973,37**

O Anexo 14 - Balanço Patrimonial apresentado **não foi elaborado** de forma a evidenciar o Saldo Patrimonial conforme norteia as Normas Brasileiras de Contabilidade.

- OBRIGAÇÃO LEGAL:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2012 o montante de **R$ 7.686.075,86** (sete milhões seiscentos e oitenta e seis mil setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), destinados à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, ou seja, **89,53%** cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O Gestor **não encaminhou o Resumo da Folha de Pagamento separando os Profissionais do Magistério (60%) dos demais servidores (40%), para a apuração.**

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	**8.585.182,86**	**100,00**
Total Aplicado	**8.585.182,86**	**100,00**
Ensino Fundamental (60%)	**7.686.075,86**	**89,53**
Educação Básica (40%)		

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades encontradas, considero que o responsável não obteve êxito em sanar as irregularidades.

Dessa forma, permanecem as irregularidades apontadas pela 6ª inspetoria de Controle Externo em sua análise, assim como o apontamento feito pela Auditoria por quanto do não cumprimento ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007, por ter deixado mais de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, exercício de 2012, gestão do Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal, CPF nº 175.320.001-68, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos

autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/ARP/DSSM